FUSAN
Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social

REGULAMENTO

PLANO SETORIAL INSTITUÍDO

“VIVA MAIS PREVIDÊNCIA”

ABRIL 2026

DE	PARA	Justificativa
GLOSSÁRIO **Afiliado Setorial -** Pessoa jurídica vinculada associativamente ao Instituidor Setorial mediante a celebração de documento contratual específico junto ao Instituidor Setorial.		
Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.		
Autopatrocínio – Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de terceiros, se houver, em caso de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano de Benefícios.		
Beneficiário – Dependente do Participante ou Assistido, ou pessoa por eles designada, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.		
Benefício de Renda Programada – Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.		
Benefício Proporcional Diferido (BPD) – Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da		

cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de renda, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.		
Conselho Deliberativo – É a instância máxima da FUSAN, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da FUSAN e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.		
Contas ou Contas Correntes – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e de Terceiros.		
Conta de Assistido – Constituída pela transferência da integralidade do Saldo Total, por ocasião da concessão do Benefício do Plano de que tratam este Regulamento.		
Conta de Participante – Constituída dos recursos obtidos das Contribuições Básica e Voluntária de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento ou de Administração, acrescidas dos retornos dos investimentos.		
Conta de Terceiros – Constituída pelas Contribuições aportadas ao plano por terceiros, segregada em		

subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, descontadas as Taxas de Carregamento ou de Administração, acrescidas dos retornos dos investimentos.		
Conta de Portabilidade – Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem.		
Contribuição Básica – Contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.		
Contribuição Voluntária – Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.		
Contribuição de Risco - Contribuição adicional contratada pelo Participante para risco de invalidez total e permanente ou morte, com objetivo de assegurar um valor adicional para esses benefícios via Sociedade Seguradora.		
Contribuição de Terceiros – Contribuição facultativa realizada por empregadores em relação a seus		

empregados, instituidores em relação a seus membros associados ou quaisquer terceiros, mediante celebração de instrumento contratual específico para este propósito.		
Diretoria-Executiva – Órgão responsável pela administração da FUSAN e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social da Entidade.		
Entidade – Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN.		
Extrato Previdenciário – Documento fornecido pela FUSAN ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.		
Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.		
Fator Atuarial Equivalente – fator calculado com base em premissas de natureza biométrica, projetando a expectativa de sobrevida, com o objetivo de transformar o Saldo Total do Participante em um valor de benefício.	**Excluir.**	**Exclusão devido à descontinuidade da renda por expectativa de sobrevida.**

Índice de Reajuste do Plano – INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE.		
Instituidor Setorial – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.		
Nota Técnica Atuarial - Documento técnico elaborado por Atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo.		
Participante – Pessoa física que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor que adere ao Plano administrado pela FUSAN, nos termos e condições previstas neste Regulamento.		
Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.		
Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do		

Benefício Proporcional Diferido.		
	Perfil de Investimento - Modalidade de alocação de recursos do Plano, definida pela Política de Investimentos, que permite ao Participante escolher a composição de ativos que melhor se adapte aos seus objetivos e tolerância a riscos.	**Atualização do glossário com novos termos técnicos para facilitar a compreensão do conteúdo.**
Plano ou **Plano de Benefícios** – Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e eventualmente de terceiros, e pela rentabilidade dos investimentos.		
	Política de Investimento - Conjunto de diretrizes e medidas que norteiam a gestão de longo prazo dos ativos do plano de benefícios atualizados anualmente e aprovadas pelo Conselho Deliberativo.	**Atualização do glossário com novos termos técnicos para facilitar a compreensão do conteúdo.**
Portabilidade – Instituto que faculta ao Participante, antes **do início da concessão do** benefício, optar por transferir os recursos financeiros deste Plano **de Origem** para outro Plano **de Destino**, de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a		

operar **Plano de Destino. De forma inversa, o participante ou assistido pode optar por receber recursos financeiros portados destas entidades.**		
Regulamento do Plano "Viva Mais Previdência" da FUSAN ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.		
Resgate – Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.		
Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.		
Taxa(s) – Corresponde à taxa de carregamento e/ou taxa de administração.		
Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições, e se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano.		
Taxa de Administração ou Administrativa – Percentual incidente sobre o valor do Saldo Total.		
Termo de Opção – Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da		

Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.		
Unidade Previdenciária Fusan (UPF) – Corresponde a R$ 200,00 no mês e ano de aprovação deste Regulamento e será atualizada anualmente, **no** mês de **agosto**, de acordo com a variação do Índice do Plano.		
CAPÍTULO I **DA FINALIDADE E DURAÇÃO**		
Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Setorial Viva Mais Previdência, doravante denominado Plano, para os associados, membros ou pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente ao Instituidor Setorial ou Afiliados Setoriais, administrado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, doravante denominada Entidade.		
§ 1º - O prazo de duração do Plano é indeterminado.		
§ 2º - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.		
CAPÍTULO II **DOS MEMBROS**		

Artigo 2º - São membros do Plano: I – o Instituidor Setorial; II – o(s) Afiliado(s) Setorial(is); III – os Participantes; IV – os Assistidos; e V – os Beneficiários.		
Seção I **Do Instituidor**		
Artigo 3º - Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio ou termo de adesão junto à Entidade.		
Parágrafo único - Afiliado Setorial é a pessoa jurídica vinculada associativamente ao Instituidor Setorial mediante a celebração de documento contratual específico junto ao Instituidor Setorial.		
Seção II **Dos Participantes e Assistidos**		
Artigo 4º - Considera-se Participante a pessoa física		

enquadrada em uma das seguintes categorias: I - Participante: aquele que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial, venha aderir ao plano e a ele permaneça vinculado; II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.		
Artigo 5º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.		
Seção III **Dos Beneficiários**		
Artigo 6º - São Beneficiários do Participante e do Assistido as pessoas por ele livremente designadas, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício decorrente de seu falecimento.		

§ 1º – No caso de haver indicação de mais de um beneficiário, o participante ou assistido deverá informar o percentual do Saldo Total que caberá a cada um deles no rateio.		
§ 2º – Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos beneficiários indicados.		
Seção IV **Da Inscrição**		
Artigo 7º - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.		
Artigo 8º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.		
§ 1º - No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.		
§ 2º - O Participante no ato de inscrição deverá indicar uma idade prevista para solicitação do Benefício de Renda Programada para fins de projeção de renda a partir de 18 anos, e autorizar a cobrança das		

contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, desconto em folha de pagamento ou outra forma de cobrança a ser instituída pela Entidade.		
§ 3º - Os documentos previstos neste Regulamento poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.		
§ 4º - O certificado deverá conter: I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante; II - os requisitos de elegibilidade; e III - as formas de cálculo dos benefícios.		
Artigo 9º - O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.		
Parágrafo único - O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.		

Seção V **Do cancelamento da Inscrição**		
Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: I - requerer; II - falecer; ou III - deixar de pagar **6 (seis)** contribuições básicas alternadas no período de 12 meses **e não possuir saldo em conta.** IV - optar pelo instituto da Portabilidade **considerando o Saldo Total; ou** V - optar pelo instituto do Resgate **considerando o Saldo** Total.		
Artigo 11 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.		
CAPÍTULO III		

DOS INSTITUTOS LEGAIS **Seção I** **Autopatrocínio**		
Artigo 12 – É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e, caso exista, a respectiva contribuição paga por instituidores, empregados ou terceiros, em caso de rompimento do vínculo associativo, além das contribuições de risco contratadas.		
§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.		
§ 2º - É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de contribuição, a qualquer momento, mediante requerimento fornecido pela Entidade.		
§ 3º - Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.		
Artigo 13 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Renda Programada.		

Seção II **Benefício Proporcional Diferido**		
Artigo 14 - O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda **Diferida**, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.		
Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Resgate ou pelo **Autopatrocínio**.		
Artigo 15 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.		
§ 1º - O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas **previsto no Plano de Custeio.**		
§ 2º - Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias **e contratação do risco previsto no Capítulo V.**		
Artigo 16 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Vinculado		

fará jus ao Benefício de Renda Programada **Diferida.**		
Parágrafo Único - Os Participantes Vinculados acessarão os benefícios do Plano na forma do Capítulo IV deste Regulamento.		
Seção III **Portabilidade**		
Artigo 17 - O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda **mensal no Plano** e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade em caso de desligamento do Plano de Benefícios.		
§ 1º - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.		
§ 2º - A troca de vínculo de Participante entre Instituidores vinculados ao presente Plano, não caracteriza desligamento do Plano de Benefícios e nem caracteriza o exercício da opção pela Portabilidade.		
Artigo 18 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade		

seguradora devidamente autorizada.		
§ 1° - O Saldo Total será apurado de acordo com **o valor da quota** patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.		
§ 2° Para participantes que não estejam em gozo de benefícios e não tenham optado pelo resgate, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, poderá portar valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos: **I - em entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;** **II - valores oriundos de contribuições voluntárias, facultativas ou esporádica efetuadas pelo participante.**		
Artigo 19 - A opção pela Portabilidade se formalizará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.		
§ 1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.		

Artigo 20 - Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.		
Artigo 21 - Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade durante a fase de concessão de benefícios, os quais somar-se-ão ao Saldo Total do Assistido.		
Artigo 22 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.		
Artigo 23 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Instituidor, quando for o caso.		
Parágrafo único - A Entidade deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos		

relativos a operações com o participante.		
Seção IV **Resgate**		
Artigo 24 - O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda **mensal no** Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.		
§ 1º - Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do participante no Plano.		
§ 2º - O participante poderá resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das suas Contribuições Básicas vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no § 1º deste artigo.		
§ 3º - Os valores que compõem o saldo de conta do participante, decorrentes das Contribuições Básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência **previsto no § 1º deste artigo.**		
§ 4º - Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de	**§ 4º** - Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de	**Adequação do texto para permitir entrada de**

carência **previsto no § 1º deste artigo será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.**	carência previsto no § 1º deste artigo será contado da data do aporte de cada uma das contribuições, **observadas eventuais condições adicionais no instrumento contratual da Pessoa Jurídica vinculada ao Plano.**	**instituidores patrocinadores.**
§ 5º - O participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.	**§ 5º** - O participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento **do Plano**, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida, **observadas eventuais condições adicionais no instrumento contratual da Pessoa Jurídica vinculada ao Plano.**	**Adequação do texto para permitir entrada de instituidores patrocinadores.**
Artigo 25 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor disponível na data do efetivo pagamento.		
§ 1º - Observado o prazo de carência de **36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do participante no Plano**, é facultado ao participante, **solicitar** a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu saldo de conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano: I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas, **sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios ou em planos de benefícios instituídos**		

de entidades fechadas de previdência. II - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, **desde que o recurso tenha permanecido 36 (trinta e seis) meses no Plano, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate de portabilidades de recursos patronais a partir de 01 de janeiro de 2023.** III – valores oriundos de contribuições voluntárias, **facultativas ou esporádica efetuadas pelo Participante.**		
Artigo 26 - O pagamento do Resgate será efetuado, por opção do participante: **I – em quota única a ser quitado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, com possibilidade de diferimento em até 90 dias, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível; ou** **II - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.**		
§ 1° A Entidade deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios,		

inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.		
§ 2° Os valores portados ou resgatados parcialmente, no momento da efetivação da faculdade, deixam de constituir o Saldo Total para resgate.		
§ 3º - O pagamento único ou o da última parcela do valor do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.		
Artigo 27 - O Participante Autopatrocinado ou o Vinculado que requerer cancelamento terá direito ao Resgate.		
Seção V **Das disposições comuns aos Institutos**		
Artigo 28 - Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá Extrato **Previdenciário** ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.		

Artigo 29 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.		
Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.		
Seção VI **Do Termo de Portabilidade**		
Artigo 30 – Caso o Participante faça a opção pela Portabilidade, deverá assinar o respectivo Termo de Portabilidade emitido pela FUSAN, na forma da legislação em vigor.		
Artigo 31 – A FUSAN encaminhará o Termo de Portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios **de destino quando se tratar de Entidades Fechadas de Previdência Complementar e entregará o Termo de Portabilidade ao próprio Participante quando se tratar de Entidades abertas de Previdência Complementar.**		
CAPÍTULO IV		

DOS BENEFÍCIOS **Seção I** **Da Renda Programada e da Renda Diferida**		
Artigo 32 - O Benefício d**a** Renda Programada **e da Renda Diferida** será concedido ao Participante que o requerer, desde que possua, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano e 18 (dezoito) anos de idade.	**Artigo 32** - O Benefício d**a** Renda Programada e da Renda Diferida será concedido ao Participante que o requerer, desde que possua, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano e 18 (dezoito) anos de idade, **observadas eventuais condições adicionais previstas em instrumento contratual de Pessoa Jurídica vinculada ao Plano, aplicáveis exclusivamente sobre os saldos de Pessoa Jurídica.**	**Adequação do texto para permitir entrada de instituidores patrocinadores.**
Artigo 33 – O Benefício d**a** Renda Programada **e da Renda Diferida** será calculado com base no Saldo Total, conforme definição formal do Participante, na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas: I – Renda por prazo certo: calculada pela transformação do Saldo Total em renda mensal, a ser paga pelo prazo certo de no mínimo 1 (um) ano; II – Renda por percentual do Saldo Total: calculada pela aplicação de um percentual de, no máximo 1,5% (um e meio por cento) do Saldo Total, a ser paga enquanto houver saldo.		

Artigo 34 - No momento do requerimento do benefício, será facultado ao Participante ou Beneficiário a opção por receber valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante transformado em um dos benefícios previstos nos incisos do artigo **33**.		
Artigo 35 – Em caso de invalidez ocorrida no período de carência para o Benefício de Renda Programada **ou Renda Diferida**, e que seja comprovada o recebimento do benefício junto à Previdência Social pelo Participante, o Saldo Total deverá ser pago à vista em quota única.		
Parágrafo único - Em caso de Contratação de Risco de Invalidez Total e Permanente pelo Participante, o Saldo Total será concedido conforme critério e forma de pagamento previsto na Seção II deste Capítulo.		
Artigo 36 - Ocorrendo a morte do Assistido e havendo saldo remanescente, o Benefício de Renda será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual indicado pelo Participante, e a forma de pagamento será facultada aos Beneficiários conforme previsto na Seção III deste Capítulo.		
Seção II **Da Renda por Invalidez Total e Permanente**		

Artigo 37 – O benefício de Renda por Invalidez Total e Permanente será concedido ao Participante que tiver optado pela parcela da Contratação de Risco de Invalidez Total e Permanente e deverá atender aos critérios previstos do capítulo V deste regulamento.		
Parágrafo único – A comprovação da invalidez total e permanente se dará pela apresentação da carta de concessão da Aposentadoria por Invalidez emitida pela Previdência Oficial – INSS ou laudo de uma junta médica composta por médicos da Entidade e Seguradora.		
Artigo 38 – O participante que tiver a Contratação do Risco terá seu benefício calculado com base no Saldo Total adicionado ao Capital Segurado aportado pela Seguradora, e deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento: I – Renda por prazo certo: calculada uma renda mensal pela transformação do Saldo Total adicionado ao Capital Segurado aportado pela Seguradora, a ser paga pelo prazo certo de no mínimo 1 (um) ano; II – Renda por percentual do Saldo Total: calculada uma renda mensal pela aplicação de um percentual de, no máximo 1,5% (um e meio por cento) do Saldo Total adicionado ao Capital Segurado aportado pela Seguradora, a ser paga enquanto houver saldo.		

Seção III **Renda por Morte**		
Artigo 39 – O benefício de Renda por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, e que possua Saldo Total.		
§ 1º - O benefício de Renda por Morte será concedido exclusivamente aos Beneficiários indicados pelo Participante ou Assistido enquanto vivos, conforme previsto no artigo 9º.		
§ 2º - Em caso de Participante ou Assistido que tenha a parcela da Contratação de Risco por Morte, o cálculo da Renda por Morte será realizado considerando o Saldo Total adicionado ao Capital Segurado contratado.		
Artigo 40 – O Benefício de Renda por Morte será calculado com base no Saldo Total do Participante ou saldo remanescente de Assistidos, caso haja, mais a parcela do Capital Segurado contratado, quando for o caso, podendo o Beneficiário optar pelas seguintes formas de recebimento: I – Renda por prazo certo: calculada uma renda mensal pela transformação do Saldo Total ou saldo remanescente de Assistido, adicionado ao Capital Segurado aportado pela Seguradora, casa haja, a ser		

paga pelo prazo certo de no mínimo 1 (um) ano; II – Renda por percentual do Saldo Total: calculada uma renda mensal pela aplicação de um percentual de, no máximo 1,5% (um e meio por cento) do Saldo Total ou saldo remanescente de Assistido, adicionado ao Capital Segurado aportado pela Seguradora, caso haja, a ser paga enquanto houver saldo.		
Seção IV **Das disposições comuns aos benefícios**		
Artigo 41 - Alternativamente é facultado aos Assistidos ou Beneficiários o recebimento do Saldo Total em parcela única.		
Parágrafo único - A opção de que trata o *caput* do artigo será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.		
Artigo 42 - Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Assistido ou Beneficiário poderá alterar a forma de recebimento do benefício, dentre as formas previstas correspondentes a cada tipo de benefício, no mês de [novembro] de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.		

Parágrafo único - Não havendo manifestação formal do Assistido ou Beneficiário, o percentual ou o prazo do Benefício em vigor será mantido durante o exercício seguinte.		
Artigo 43 - O valor do benefício será pago considerando o Saldo Total atualizado **pelo último valor disponível da quota** patrimonial apurada no Plano.		
Artigo 44 – Se a qualquer momento, inclusive na concessão, o valor gerado por qualquer um dos benefícios previstos neste regulamento resultar em uma renda inferior à Unidade Previdenciária Fusan (UPF), prevista no artigo **50** deste Regulamento, o Saldo Total ou saldo remanescente será pago em parcela única ao Participante, Assistido ou Beneficiário, extinguindo-se, após o pagamento, todas as obrigações deste Plano perante estes.		
Parágrafo único – Será facultado alterar a forma de recebimento do benefício, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no *caput*.		
Artigo 45 – Os benefícios previstos neste regulamento são compostos por 12 (doze) parcelas a cada ano.		
Parágrafo único - Na data da concessão do benefício o Assistido ou Beneficiário poderá optar formalmente		

pelo recebimento do abono anual no mês de dezembro, podendo rever sua opção no mesmo mês previsto no artigo 42.		
Artigo 46 – O pagamento da primeira parcela de qualquer benefício constante no regulamento será devido após o deferimento na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário.		
Artigo 47 – Os Benefícios de que tratam este Regulamento serão pagos até o 5º dia útil de cada mês.		
Artigo 48 - Os Benefícios do Plano se extinguirão: I - com a morte do Assistido, quando não houver Beneficiário(s); II - com a morte do Assistido e do(s) Beneficiário(s); III - findo o Saldo de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.		
Parágrafo único - Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Assistido será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento judicial pertinente.		

Artigo 49 - A metodologia de cálculo das rendas descritas neste Regulamento deverá constar da Nota Técnica Atuarial.		
Seção V **Da Unidade Previdenciária Fusan e sua Atualização**		
Artigo 50 – A Unidade Previdenciária Fusan será utilizada como referencial mínimo mensal dos Benefícios oferecidos no Plano, com valor inicial de R$ 200,00 (duzentos reais) em [1º de setembro de 2019] e será reajustada anualmente, no mês de [agosto], pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE.		
Parágrafo único – Na hipótese de extinção desse índice, o Conselho Deliberativo poderá substituí-lo por outro, embasado por Parecer Atuarial e autorizado pelo órgão governamental competente.		
CAPÍTULO V **DA CONTRATAÇÃO DO RISCO**		
Artigo 51 – A Contratação do Risco de Invalidez Total e Permanente e Renda por Morte será destinada a compor os saldos de Conta Total dos Participantes e Assistidos, em caso de invalidez total e permanente ou falecimento, e sua contratação é de caráter facultativo.		

Artigo 52 – Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Contratação do Risco estabelecida neste Capítulo, a FUSAN contratará junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Renda por Invalidez Total e Permanente ou Renda por Morte de Participante ou Assistido.		
Artigo 53 – A FUSAN, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.		
§ 1º - O participante que desejar a contratação do Capital Segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.		
§ 2º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora: I - Em caso de inadimplência do Participante quanto às parcelas destinadas à Sociedade Seguradora com prazo estabelecido em contrato, o Participante terá a cobertura suspensa. A reativação estará sujeita às		

regras contratuais; II - Em caso da Entidade rescindir ou não renovar o contrato com a Sociedade Seguradora, a parcela de risco deixará de ser recolhida e consequentemente a cobertura do capital segurado será cancelada.		
§ 3º - O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo Participante através de contribuição efetuada à FUSAN, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.	**§ 3º** - O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo Participante **ou por Pessoa Jurídica vinculada, observadas as condições previstas no respectivo instrumento contratual**, através de contribuição efetuada à FUSAN, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.	**Adequação do texto para permitir entrada de instituidores patrocinadores.**
Artigo 54 – O valor da Contribuição do Benefício de Risco, a ser contratada junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora.		
Parágrafo único – A Contribuição prevista no *caput* deste artigo será recalculada e atualizada anualmente, nos termos e condições estabelecidas junto à Sociedade Seguradora contratada pela FUSAN, bem como o valor da Contratação de Risco para cada Participante.		
Artigo 55 – Para os Participantes que ingressarem no Plano, após a fixação anual do valor correspondente à Contratação do Risco, considerar-se-á como data base		

para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.		
Artigo 56 – Na eventualidade da ocorrência de morte ou de invalidez total e permanente do Participante, o capital a ser pago pela Sociedade Seguradora à FUSAN, que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditada na Conta Individual para fins de composição da Renda por Invalidez Total e Permanente ou da Renda por Morte, observado o disposto no parágrafo único.		
Parágrafo único – O capital segurado referido no *caput* somente será devido no caso de morte ou Invalidez Total e Permanente aceita pela sociedade seguradora contratada.		
Artigo 57 – Acarretará no cancelamento da parcela de capital segurado referente à Contratação do Risco a perda da condição de Participante por um dos motivos previstos nos incisos I, III, IV ou V do artigo 10 deste Regulamento.		
CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**		
Artigo 58 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios será atendido por contribuições dos participantes, de terceiros e pelo resultado líquido		

das aplicações desses recursos.		
Artigo 59 – Os benefícios deste plano serão custeados pelas seguintes fontes de receita: I - Contribuição dos Participantes; II - Contribuição(ões) de Terceiro(s); III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano; IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.		
Artigo 60 - Qualquer Benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.		
Parágrafo único – O Plano de Custeio do Plano será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por profissional habilitado e registrado no Instituto Brasileiro de Atuária.		
Seção I **Das Contribuições Previdenciárias**		

Artigo 61 – As Contribuições dos Participantes serão as seguintes: I - Contribuição Básica, obrigatória e mensal; II – Contribuição Voluntária, facultativa e esporádica; e III – Contribuição Contratada de Risco por Invalidez Total e Permanente e/ou Morte por Seguradora.		
Parágrafo único - Faculta-se ao Assistido e Beneficiários efetuar contribuições Voluntárias.		
Artigo 62 - A Contribuição Básica mensal do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor livremente por ele escolhido, observado **o estabelecido no Plano de Custeio.**		
Parágrafo único – O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial do Atuário responsável e por meio de Ato Normativo, poderá redefinir novo limite para a Contribuição Básica.		
Artigo 63 - Além da Contribuição Básica a que se refere o artigo **62**, faculta-se ao participante efetuar Contribuições Voluntárias, de valor livremente escolhido pelo Participante.		
§ 1º - A Contribuição Básica **contratada pelo participante** será atualizada, anualmente, em 1º de [janeiro] pela variação do INPC – Índice Nacional de		

Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, apurada nos 12 meses anteriores.		
§ 2º - Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica a qualquer momento, mediante requerimento físico ou digital enviado à Entidade.		
Artigo 64 - O plano poderá receber Contribuição de Terceiros realizada por empregadores em relação a seus empregados, instituidores em relação a seus membros associados ou quaisquer terceiros, mediante celebração de instrumento contratual específico para este propósito.		
Artigo 65 - As contribuições para o plano deverão ser recolhidas à Entidade até o último dia útil de cada mês.		
§ 1º - As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e dos Vinculados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.		
§ 2º - Em caso de atraso no recolhimento, a Contribuição Básica e Voluntária do Participante será registrada no Saldo de Conta, e cotizada conforme estabelecido na Nota Técnica da rentabilidade do Plano.		
§ 3º - A(s) contribuição(ões) devidamente atualizada(s)		

a que se refere(m) o § 2º deste artigo serão lançadas nas contas do Participante.		
§ 4º - Não haverá aplicação de multa para atrasos no recolhimento da Contribuição Básica ou Voluntária e o inadimplemento da Contribuição de Risco sujeitará o Participante à consequência citada no inciso I do §2º do art. **53**.		
Artigo 66 - O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por no máximo 12 (doze) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.		
§ 1º - Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 3º do artigo **67** ou, caso o percentual dessa taxa esteja fixado em zero, por meio de Taxa de Administração específica, incidente sobre o Saldo Total apurado ao final de cada mês, cujo percentual será definido anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.		
§ 2º - A suspensão do pagamento da Contribuição Básica não importa na suspensão da Contribuição		

Contratada de Risco, que poderá ser mantida, para que Participante ou Assistido não perca essa cobertura, enquanto suspensa aquela primeira.		
Seção II **Das Despesas Administrativas**		
Artigo 67 - As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por: I - Contribuições dos Participantes e Assistidos; II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s); III - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s); IV - Resultado de Investimentos; V - Receitas Administrativas; VI - Fundo Administrativo; VII - Dotação inicial; e VIII - Doações.		
§ 1º - A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a Contribuição Básica e Voluntária de Participante, sobre a Contribuição de Terceiros e sobre		

o valor da renda mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.		
§ 2º - A Taxa de Administração incidirá sobre o Saldo Total, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, será descontada mensalmente.		
§ 3º - Compete ao Conselho Deliberativo definir, dentre as fontes de custeio previstas no caput, quais darão cobertura às despesas administrativas do Plano e seu respectivo percentual, as quais deverão estar expressamente previstas no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.		
§ 4º - Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.		
§ 5º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a		

qualquer título.		
CAPÍTULO VII **DAS CONTAS CORRENTES**		
Artigo 68 – Os recursos previstos no Capítulo VI destinados ao custeio do Plano comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros e a Conta de Portabilidade, para cada Participante da seguinte forma:		
§ 1º - A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e dos retornos dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento e/ou Administrativa, quando houver.		
§ 2º - A Conta de Terceiros será constituída pelas Contribuições aportadas ao plano por terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, descontadas as Taxas de Carregamento e/ou Administrativa, quando houver, acrescidas dos retornos dos investimentos.		
§ 3º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por		

entidade aberta ou fechada de previdência complementar, **e segregando entre contribuições de participante e de patrocinadora,** conforme sua constituição.		
§ 4º - A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.		
§ 5º - Por ocasião da concessão dos Benefícios de que tratam este Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integralmente transferidos para a Conta de Assistido.		
Artigo 69 - O valor da rentabilidade patrimonial será apurado **diariamente** e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.		
Parágrafo único – O cálculo da rentabilidade patrimonial do Plano deverá constar em Nota Técnica e ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.		
Artigo 70 - A movimentação das Contas será feita em moeda corrente.		
	CAPÍTULO VIII **DOS PERFIS DE INVESTIMENTO**	**Inclusão de novo capítulo para oferecer aplicação de perfis de investimento aos Participantes e**

		Assistidos.
	Art. 71 - O patrimônio do Plano será investido conforme a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer perfis de investimento aos Participantes e Assistidos. **§ 1º A definição de critérios, limites e objetivos de rentabilidade, bem como a alteração da composição dos perfis, serão estabelecidas na Política de Investimentos, observados a legislação vigente e os cenários macroeconômicos.** **§ 2º Caso oferecidos, o Participante ou Assistido poderá optar por um dos perfis, sob sua exclusiva responsabilidade, mediante formalização em meio físico ou eletrônico e, quando solicitado pela Fusan, preenchimento de questionário de perfil de investidor.** **§ 3º As alterações de perfil poderão ser realizadas nos prazos e meses específicos definidos e divulgados pela Fusan.** **§ 4º Na ausência de opção expressa pelo Participante ou Assistido, os recursos serão alocados no perfil de investimento padrão estabelecido na Política de Investimentos, até que ocorra a formalização da escolha.**	**Inclusão de novo capítulo para oferecer aplicação de perfis de investimento aos Participantes e Assistidos.**

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	**CAPÍTULO IX** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	**Renumerado.**
Artigo 71 - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade **disponibilizará** aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso: I- valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas; II- saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas; III- valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas; IV- saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas; V- valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e VI- valor da rentabilidade patrimonial.	**Artigo 72** - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso: I- valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas; II- saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas; III- valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas; IV- saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas; V- valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e VI- valor da rentabilidade patrimonial.	**Renumerado.**
Artigo 72 - Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou	**Artigo 73** - Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou	**Renumerado.**

Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.	Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.	
Artigo 73 - Verificado erro no valor dos Benefícios da Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.	**Artigo 74** - Verificado erro no valor dos Benefícios da Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.	**Renumerado.**
Artigo 74 - O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.	**Artigo 75** - O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.	**Renumerado.**
Artigo 75 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os Benefícios deste regulamento de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.	**Artigo 76** - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os Benefícios deste regulamento de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.	**Renumerado.**
Artigo 76 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	**Artigo 77** - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	**Renumerado.**
Artigo 77 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	**Artigo 78** - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	**Renumerado.**
Artigo 78 - Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na conta de Terceiros e na Conta de Assistido, os quais,	**Artigo 79** - Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na conta de Terceiros e na Conta de Assistido, os quais,	**Renumerado.**

nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, serão destinados à constituição de um fundo previdencial cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos, proporcionalmente ao saldo individual do Saldo Total e da Conta de Assistido, respectivamente.	nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, serão destinados à constituição de um fundo previdencial cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos, proporcionalmente ao saldo individual do Saldo Total e da Conta de Assistido, respectivamente.	
Parágrafo único - Os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão alocados na Conta de Participante, Autopatrocinado ou Vinculado e na Conta de Assistido, no caso de Assistido.	**Parágrafo único** - Os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão alocados na Conta de Participante, Autopatrocinado ou Vinculado e na Conta de Assistido, no caso de Assistido.	**Renumerado.**
Artigo 79 - Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	**Artigo 80** - Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	**Renumerado.**
Artigo 80 – Na hipótese de retirada do Instituidor ou liquidação e extinção do Plano deverão ser observadas as disposições legais vigentes.	**Artigo 81 –** Na hipótese de retirada do Instituidor ou liquidação e extinção do Plano deverão ser observadas as disposições legais vigentes.	**Renumerado.**
Artigo 81 - A aplicação dos recursos garantidores dos Planos de Benefícios Previdenciários administrados pela FUSAN será efetuada visando à realização dos seus objetivos, definidos no Estatuto, e em consonância com as Políticas de Investimentos vigentes.	**Artigo 82 -** A aplicação dos recursos garantidores dos Planos de Benefícios Previdenciários administrados pela FUSAN será efetuada visando à realização dos seus objetivos, definidos no Estatuto, e em consonância com as Políticas de Investimentos vigentes.	**Renumerado.**

Artigo 82 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	**Artigo 83** - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	**Renumerado.**
Artigo 83 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de autorização pela autoridade governamental competente.	**Artigo 84** - O presente Regulamento entrará em vigor na data de autorização pela autoridade governamental competente.	**Renumerado.**